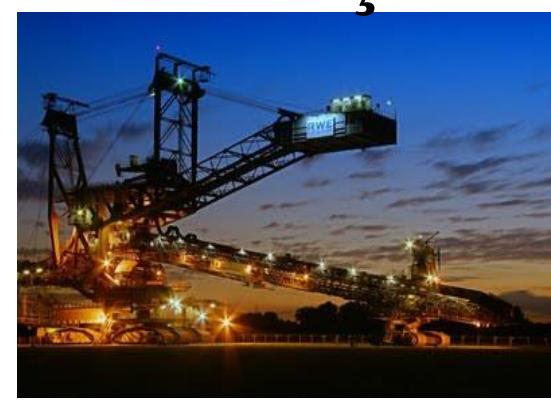


Audiência Pública MP 791/2017

DESAFIOS REGULATÓRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO



Victor Hugo Froner Bicca
Diretor-Geral do DNPM
Brasília, 27 de setembro de 2017



| | | Energy | | | Health | | | Buildings | | | | |
|----|----|--------|----|----|--------|----|----|-----------|----|----|----|----|
| 1 | H | | | | | | | | | | 2 | |
| 3 | Li | Be | | | | | | | | | He | |
| 11 | Na | Mg | | | | | | | | | | |
| 19 | K | Ca | Sc | Tl | V | Cr | Mn | Fe | Co | Ni | Cu | Zn |
| 37 | Rb | Sr | Y | Zr | Nb | Mo | Tc | Ru | Rh | Pd | Ag | Cd |
| 55 | Cs | Ba | La | Hf | Ta | W | Re | Os | Ir | Pt | Au | Hg |
| 87 | Fr | Ra | | | | | | | | | | At |
| 88 | | | | | | | | | | | | Rn |
| 89 | | | | | | | | | | | | |
| 90 | | | | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | | | | |

1932

| | | | | | | | | | | | | | |
|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|
| 58 Ce | 59 Pr | 60 Nd | 61 Pm | 62 Sm | 63 Eu | 64 Gd | 65 Tb | 66 Dy | 67 Ho | 68 Er | 69 Tm | 70 Yb | 71 Lu |
| 90 Th | 91 Pa | 92 U | | | | | | | | | | | |

Primary data source: U.S. Bureau of Mines

| | | Energy | | | Health | | | Buildings | | | | |
|----|----|--------|----|----|--------|----|----|-----------|----|----|----|----|
| 1 | H | | | | | | | | | | 2 | |
| 3 | Li | Be | | | | | | | | | He | |
| 11 | Na | Mg | | | | | | | | | | |
| 19 | K | Ca | Sc | Tl | V | Cr | Mn | Fe | Co | Ni | Cu | Zn |
| 37 | Rb | Sr | Y | Zr | Nb | Mo | Tc | Ru | Rh | Pd | Ag | Cd |
| 55 | Cs | Ba | La | Hf | Ta | W | Re | Os | Ir | Pt | Au | Hg |
| 87 | Fr | Ra | | | | | | | | | | At |
| 88 | | | | | | | | | | | | Rn |
| 89 | | | | | | | | | | | | |
| 90 | | | | | | | | | | | | |

2012

| | | | | | | | | | | | | | |
|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|
| 58 Ce | 59 Pr | 60 Nd | 61 Pm | 62 Sm | 63 Eu | 64 Gd | 65 Tb | 66 Dy | 67 Ho | 68 Er | 69 Tm | 70 Yb | 71 Lu |
| 90 Th | 91 Pa | 92 U | | | | | | | | | | | |

Primary data source: U.S. Geological Survey

“O FUTURO QUE QUEREMOS” – Documento Final da RIO+20, Conferência Mundial :

- i) *a importância dos minerais e dos metais para a economia mundial e para as sociedades modernas, particularmente para os países detentores de recursos minerais e os em desenvolvimento;*
- ii) *o direito soberano dos países na exploração e no aproveitamento desses seus recursos de acordo com suas prioridades nacionais;*
- iii) *a responsabilidade que têm de conduzir essas atividades maximizando os benefícios sociais e econômicos, bem como de enfrentar os impactos ambientais e sociais negativos que delas possam decorrer;*
- iv) *a forte demanda aos Governos quanto à capacidade para desenvolver, administrar e regular as indústrias de mineração de seus países no interesse do desenvolvimento sustentável;*
- v) *a importância de estruturas legais e regulatórias, de políticas e práticas sólidas e efetivas para a mineração que tragam benefícios econômicos e sociais e incluem salvaguardas que reduzam os impactos ambientais, bem como conservem a biodiversidade e os ecossistemas, inclusive no pós-fechamento das minas.*

ASPECTOS REGULATÓRIOS NA ÁREA DE MINERAÇÃO

- O que justifica a regulação são as **falhas de mercado**. Esse raciocínio envolve questões como poder do mercado, lucros inesperados, as externalidades e assimetrias.
- O que define a **concentração de mercado no setor mineral** é a existência da jazida, de maneira que a instituição outorgante passa ser diretamente responsável pela estrutura de mercado vigente, tanto em razão da concessão como na transferência de direitos minerários.
- A intervenção em tais circunstâncias pode **promover a concorrência** com efeito de proporcionar o aumento da produtividade e inovação, que, por sua vez, impulsiona o crescimento econômico.
- A regulação atua onde **indivíduos agindo de forma independente**, racionalmente de acordo com seus próprios impulsos, atuam em contrariedade aos melhores interesses da sociedade, esgotando o patrimônio comum em razão do livre acesso e da demanda irrestrita de um **bem finito** condenando-o estruturalmente por conta da sua superexploração.
- A regulação mal concebida impõe encargos desnecessários, particularmente ao elevar os **custos de conformidade** estabelecidos pela regulação prescritiva. Isso pode sufocar a inovação e a competitividade.
- O **conceito de regulação** é único em delimitar como sendo **intervenção do Estado junto a setores privados** para estabelecer normas de conduta no propósito de atingir o bem estar da comunidade.

NATUREZA JURÍDICA DA ANM

A ANM é uma autarquia de natureza especial, dotada de autonomia administrativa e financeira, independência decisória, patrimônio próprio, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com Sede e Foro no Distrito Federal e atuação em todo o território nacional.

Autonomia Político-administrativa:

- A instituição de um regime jurídico especial que a caracteriza tem por escopo preservá-la de ingerências estranhas ao domínio técnico, em especial no processo de tomada de decisões e nas atribuições de fiscalizar a ação dos particulares na prestação de serviços públicos ou na gestão de bens públicos.
- A Direção Colegiada, onde os Diretores são nomeados pelo Presidente da República após aprovação pelo Senado Federal, ensejará um maior pluralismo de representação. A previsão de perda de mandato dos membros da diretoria apenas quando de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou condenação em processo administrativo disciplinar, é garantia da autonomia administrativa e da independência do processo decisório, assegurando a segurança jurídica necessária aos grandes investimentos envolvidos.

Agência Reguladora

É uma instituição pessoa jurídica de direito público, com o propósito de intervir, quando necessário, no domínio econômico e fiscalizar a execução da produção de bens ou serviços de interesse da sociedade, como uma atividade típica de estado.

- A função regulatória é essencial para o controle das relações de mercado, bem como de outras relações entre o ente público e o ente privado (sociais, ambientais, fiscais etc);
- Alterações nas relações ou condições do mercado devem ser consideradas para a manutenção da relação dos entes privados com o poder público.
- O Estado está legitimado a atuar perante a atividade de livre iniciativa, quando o interesse público coletivo assim exigir

Funções da ANM x DNPM:

- A ANM assumirá as funções atualmente exercidas pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM;
- Além disso, deverá incumbir-se de atribuições mais abrangentes como, por exemplo, implementar a política nacional para as atividades de mineração, prestar apoio técnico ao Poder Concedente, regular, fiscalizar e arrecadar as participações governamentais, mediar conflitos entre agentes da atividade de mineração, dentre outras.

JUSTIFICATIVAS PARA CRIAÇÃO DA ANM:

A proposta de criação de uma Agência Reguladora no âmbito da mineração brasileira, em substituição ao atual DNPM, pressupõe um ambiente de normatização em equilíbrio com a base de preceitos técnicos, segundo as melhores práticas da indústria da mineração. A dinâmica dessa indústria, nas últimas décadas, tem demonstrado que o órgão regulador estatal necessita, além de modernizar e aperfeiçoar as funções de controle e fiscalização, garantir ambientes regulatórios estáveis, com vistas a atender às necessidades de investimento, competitividade e promoção da sustentabilidade no setor mineral.

- A elevação do nível de gerenciamento, resultante da instituição da Agência Reguladora, permitirá uma melhor interação do gestor da mineração com os entes regulados. Aliada à realização de consultas públicas, a especialização dos quadros da ANM garantirá a transparência dos processos ao setor e reduzirá a assimetria de informações.
- Alavancagem, ampliação e a operacionalização dos serviços atualmente desenvolvidos pelo DNPM, incrementando a sua ação de regulação e fomento junto aos investidores do setor, tornando o setor mineral mais atraente como fonte de investimento e segmento de atividade econômica viável, de produtividade e retorno assegurados

INOVAÇÃO DO NOVO MODELO INSTITUCIONAL:

Possibilitará o credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, de notória especialização, de acordo com padrões internacionalmente aceitos, para expedição de laudos, pareceres ou relatórios que demonstrem o cumprimento dos requisitos e exigências impostos aos titulares de direitos minerários pela legislação ou pela ANM, inclusive no que se refere à segurança e estabilidade de barragens de mineração.

IMPACTO FINANCEIRO COM A IMPLANTAÇÃO DA ANM:

- A implementação da Agência ocorrerá sem aumento de despesa no presente exercício. E o diminuto aumento previsto para os próximos exercícios será compensado, em prazo curto, principalmente pelas fontes próprias de arrecadação, desonerando o Tesouro Nacional de parcela significativa das despesas de custeio da Autarquia.
- O Poder Executivo também enviará para o Congresso Nacional, Projeto de Lei tratando da redistribuição dos servidores do DNPM para a Agência e da complementação da estrutura organizacional da ANM.

QUADRO COMPARATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS E COMISSIONADAS DO DNPM E DA ANM – MP E PL

| CÓDIGO | DAS-UNITÁRIO | SITUAÇÃO ATUAL | | SITUAÇÃO NOVA | | | |
|-------------|--------------|----------------|-------------|---------------|------|--------------|-------------|
| | | QTDE | VALOR TOTAL | | QTDE | DAS-UNITÁRIO | VALOR TOTAL |
| DAS 101.6 | 6,27 | 1 | 6,27 | CD I | 1 | 6,45 | 6,45 |
| DAS 101.5 | 5,04 | 5 | 25,20 | CD II | 4 | 6,13 | 24,52 |
| DAS 101.4 | 3,84 | 13 | 49,92 | CGE I | 0 | 5,81 | 0,00 |
| DAS 101.3 | 2,10 | 16 | 33,60 | CGE II | 11 | 5,16 | 56,76 |
| DAS 101.2 | 1,27 | - | - | CGE III | 6 | 4,84 | 29,04 |
| DAS 101.1 | 1 | - | - | CGE IV | 8 | 3,23 | 25,84 |
| | | | | | | | |
| DAS 102.4 | 3,84 | 1 | 3,84 | CA I | 0 | 5,16 | 0,00 |
| DAS 102.3 | 2,10 | 1 | 2,10 | CA II | 2 | 4,84 | 9,68 |
| DAS 102.2 | 1,27 | 8 | 10,16 | CA III | 4 | 1,35 | 5,40 |
| DAS 102.1 | 1 | 2 | 2,00 | CAS I | 5 | 1,02 | 5,10 |
| | | | | CAS II | 4 | 0,88 | 3,52 |
| SUBTOTAL 1 | | 47 | 133,09 | | 45 | | 166,31 |
| FCPE-4 | 2,30 | 7 | 16,10 | CCT V | 31 | 1,23 | 38,13 |
| FCPE-3 | 1,26 | 18 | 22,68 | CCT IV | 82 | 0,90 | 73,80 |
| FCPE-2 | 0,76 | 87 | 66,12 | CCT III | 47 | 0,45 | 21,15 |
| FCPE-1 | 0,60 | 102 | 61,20 | CCT II | 33 | 0,40 | 13,20 |
| | | | | CCT I | 14 | 0,36 | 5,04 |
| SUBTOTAL 2 | | 214 | 166,10 | | 207 | | 151,32 |
| FG-1 | 0,20 | 31 | 6,20 | | | | |
| FG-2 | 0,15 | 56 | 8,40 | | | | |
| FG-3 | 0,12 | 32 | 3,84 | | | | |
| SUBTOTAL 3 | | 119 | 18,44 | | 0 | | 0 |
| TOTAL GERAL | | 380 | 317,63 | | 252 | | 317,63 |

| CÓDIGO | DAS-UNITÁRIO | SITUAÇÃO ATUAL | | SITUAÇÃO NOVA | | | |
|-------------|--------------|----------------|-------------|---------------|------|--------------|-------------|
| | | QTDE | VALOR TOTAL | | QTDE | DAS-UNITÁRIO | VALOR TOTAL |
| DAS 101.6 | 6,27 | 1 | 6,27 | CD I | 1 | 6,45 | 6,45 |
| DAS 101.5 | 5,04 | 5 | 25,20 | CD II | 4 | 6,13 | 24,52 |
| DAS 101.4 | 3,84 | 13 | 49,92 | CGE I | 1 | 5,81 | 5,81 |
| DAS 101.3 | 2,10 | 16 | 33,60 | CGE II | 13 | 5,16 | 67,08 |
| DAS 101.2 | 1,27 | - | - | CGE III | 6 | 4,84 | 29,04 |
| DAS 101.1 | 1 | - | - | CGE IV | 31 | 3,23 | 100,13 |
| | | | | | | | |
| DAS 102.4 | 3,84 | 1 | 3,84 | CA I | 0 | 5,16 | 0,00 |
| DAS 102.3 | 2,10 | 1 | 2,10 | CA II | 2 | 4,84 | 9,68 |
| DAS 102.2 | 1,27 | 8 | 10,16 | CA III | 7 | 1,35 | 9,45 |
| DAS 102.1 | 1 | 2 | 2,00 | CAS I | 6 | 1,02 | 6,12 |
| | | | | CAS II | 5 | 0,88 | 4,40 |
| SUBTOTAL 1 | | 47 | 133,09 | | 47 | | 267,84 |
| FCPE-4 | 2,30 | 7 | 16,10 | CCT V | 81 | 1,23 | 99,63 |
| FCPE-3 | 1,26 | 18 | 22,68 | CCT IV | 82 | 0,90 | 73,80 |
| FCPE-2 | 0,76 | 87 | 66,12 | CCT III | 47 | 0,45 | 21,15 |
| FCPE-1 | 0,60 | 102 | 61,20 | CCT II | 33 | 0,40 | 13,20 |
| | | | | CCT I | 14 | 0,36 | 5,04 |
| SUBTOTAL 2 | | 214 | 166,10 | | 257 | | 212,82 |
| FG-1 | 0,20 | 31 | 6,20 | | | | |
| FG-2 | 0,15 | 56 | 8,40 | | | | |
| FG-3 | 0,12 | 32 | 3,84 | | | | |
| SUBTOTAL 3 | | 119 | 18,44 | | 0 | | 0 |
| TOTAL GERAL | | 380 | 317,63 | | 334 | | 480,66 |

O que Esperamos do novo Modelo Institucional:

- **Função reguladora:** elaborar e fiscalizar as normas e procedimentos
- **Instância recursal:** julgar e dirimir dúvidas sobre aspectos técnicos e administrativos do ordenamento formal (independência decisória);
- **Agente ordenador:** estabelecer regras de intervenção na outorga (critérios de razoabilidade e proporcionalidade);
- **Mediação:** decidir conflitos resultantes da aplicação das normas regulatórias;
- **Atuação transparente:** instituir visibilidade nos procedimentos de outorga, fiscalização e regulação;
- **Independência:** garantir autonomia político-administrativa dos dirigentes, investidos de mandatos e estáveis no cargo por determinado prazo.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

MEDIDA PROVISÓRIA N° 791, DE 25 DE JULHO DE 2017.

Vigência

Cria a Agência Nacional de Mineração e extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral.

Exposição de motivos

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 1º Fica criada a Agência Nacional de Mineração - ANM, integrante da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo único. A ANM terá sede e foro no Distrito Federal e poderá ter unidades administrativas regionais.

Art. 2º A ANM, no exercício de suas competências, observará e implementará as orientações, as diretrizes e as políticas fixadas no [Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração](#), em legislação correlata e pelo Ministério de Minas e Energia.

Art. 3º A ANM terá como finalidade implementar as políticas nacionais para as atividades integrantes do setor de mineração, compreendidas a normatização, a gestão de informações e a fiscalização do aproveitamento dos recursos minerais no País.

Art. 4º Compete à ANM:

I - implementar a política nacional para as atividades de mineração;

II - estabelecer normas e padrões para o aproveitamento dos recursos minerais, observadas as políticas de planejamento setorial definidas pelo Ministério de Minas e Energia e as melhores práticas da indústria de mineração;

III - prestar apoio técnico ao Ministério de Minas e Energia;

IV - requisitar, guardar e administrar os dados e as informações sobre as atividades de pesquisa e lavra, produzidos por titulares de direitos minerários, incluídas as informações relativas às operações de produção, comercialização, importação, exportação, beneficiamento, transporte e armazenagem;

V - gerir os direitos e os títulos minerários para fins de aproveitamento de recursos minerais;

VI - estabelecer os requisitos técnicos, jurídicos, financeiros e econômicos a serem atendidos na obtenção de títulos minerários, observadas as diretrizes do Ministério de Minas e Energia;

VII - estabelecer os requisitos, os procedimentos e os critérios de julgamento dos procedimentos de disponibilidade de área, conforme diretrizes fixadas em ato do Ministro de Estado de Minas e Energia;

VIII - regulamentar os processos administrativos sob sua competência, notadamente os relacionados com a outorga de títulos minerários, a fiscalização da atividade de mineração e a aplicação de sanções;

IX - consolidar as informações do setor mineral fornecidas pelos titulares de direitos minerários e divulgá-las periodicamente;

X - emitir o Certificado do Processo de Kimberley, de que trata a [Lei nº 10.743, de 9 de outubro de 2003](#), ressalvada a competência prevista no art. 6º, § 2º, da referida Lei;

XI - fiscalizar a atividade de mineração, adotar medidas acautelatórias, como de interdição e de paralisação, e impor as sanções cabíveis;

XII - regular, fiscalizar, arrecadar, constituir e cobrar os créditos decorrentes:

a) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, instituída pela [Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989](#);

b) da taxa anual, por hectare, a que se refere o [inciso II do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 227, de 1967 - Código de Mineração](#);

c) das taxas de fiscalização de atividades minerárias de competência da União; e

d) das multas aplicadas pela ANM;

XIII - normatizar, orientar e fiscalizar a extração e coleta de espécimes fósseis a que se referem o [inciso III do art. 10 do Decreto-Lei nº 227, de 1967 - Código de Mineração](#), e o [Decreto-Lei nº 4.146, de 4 de março de 1942](#), e adotar medidas para a promoção de sua preservação;

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

PORTEARIA SEI Nº 70597, DE 01 DE AGOSTO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL – DNPM, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.092, de 2 de fevereiro de 2010, e considerando a edição das Medidas Provisórias nºs 789, 790 e 791, de 25 de julho de 2017, **RESOLVE:**

Art. 1º Fica instituído comitê com o objetivo de avaliar e propor a adoção de medidas e providências necessárias à instalação da Agência Nacional de Mineração – ANM e à completa implementação das alterações legislativas promovidas pelas Medidas Provisórias 789, 790 e 791, de 25 de julho de 2017.

Parágrafo único. O comitê é composto pelos seguintes servidores do DNPM:

- I - José Antonio Alves dos Santos, coordenador do comitê;
- II - Felipe Barbi Chaves, membro;
- III - Ivane de Oliveira Lopes, membro;
- IV - Júlio César Mello Rodrigues, membro; e
- V - Osvaldo Barbosa Ferreira Filho, membro.

Art. 2º O Comitê poderá convidar outros integrantes do quadro de pessoal do DNPM, cuja participação seja considerada necessária ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 3º O Comitê poderá sugerir ao Diretor-Geral do DNPM a criação de grupos de trabalho específicos em apoio as suas atividades.

Art. 3º O Comitê terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Portaria, para finalizar as suas atividades.

Art. 4º As funções dos membros do Comitê não serão remuneradas e seu exercício será considerado de relevante interesse público.

Art. 5º Os órgãos integrantes da estrutura organizacional do DNPM prestarão apoio técnico e logístico e assessoria jurídica ao Comitê, quando demandados, para o alcance dos objetivos previstos nesta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Boletim Interno do DNPM.



Documento assinado eletronicamente por Víctor Hugo Froner Bicca, Diretor-Geral, em 01/08/2017, às 10:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, do art. 6º, do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site www.dnpm.gov.br/autenticidade, informando o código verificador 0117619 e o código CRC B45FC547.

Nossos passos

Já fechamos a minuta do Decreto que estabelece a Estrutura Regimental, ato contínuo, encaminharemos ao MME que deverá articular-se com o MPDG.

- O Decreto deverá ser publicado antes de 31/12/2017.

MUITO OBRIGADO !

dire@dnpm.gov.br